ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13005.000611/2007-34

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13005.000611/2007-34
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-008.609 – 3ª Turma**
Sessão de	15 de maio de 2019
Matéria	PIS - NÃO-CUMULATIVO
Recorrente	DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/2002 a 31/12/2002

SALDO CREDOR - DESCABE ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC

Por expressa disposição legal, o aproveitamento de saldo credor em pedido de ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores. Súmula CARF 125.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)
Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 159/184), admitido pelo despacho de fls. 228/230, contra o Acórdão 3403-001.898 (fls. 150/142), de 30/01/2013, assim ementado:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Período de apuração: 31/10/2002 a 31/12/2002*
>
> *RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS APURADA PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ACRÉSCIMO DA TAXA SELIC. VEDAÇÃO.*
>
> *Especificamente no caso da contribuição ao PIS e da COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo, o ressarcimento de saldos credores admitido pelos artigos 5º, §§1º e §2º e 6º, §§1º e 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, não se sujeita à remuneração pela Taxa SELIC em virtude de expressa vedação nesse sentido, contida nos artigos 13 e 15, da Lei nº 10.833/03.*
>
> *Recurso voluntário negado.*

Em resumo, postula o contribuinte que "seja reconhecido o direito à incidência da Selic aos créditos de ressarcimento e, por corolário lógico, seja reconhecido o direito creditório pleiteado, de modo a incidir a Taxa SELIC desde a data do protocolo do pedido até sua efetiva disponibilização/compensação". Sucessivamente, caso não acolhido aquele pedido, requer o reconhecimento da correção pela taxa SELIC da parte do crédito de PIS do 4º trimestre de 2002 que inicialmente foi glosada no processo 13897.000523/2003-10, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Em contrarrazões (fls. 223/246), pugna a Fazenda Nacional que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso do contribuinte nos termos em que foi admitido.

Impende ressaltar que o presente processo refere-se a pedido de atualização pela taxa SELIC de ressarcimento de PIS não-cumulativo referente ao quarto trimestre de 2002, encartado nos autos do PA 13897.000523/2003-10. Isso porque naqueles autos, afirma a recorrente, limitou-se a requerer os valores históricos do crédito que entende que fazia jus. Nestes autos vindica a correção monetária em relação aquele suposto crédito.

Entendo que o pedido constante destes autos sequer devia ter sido processado porque a matéria objeto da presente lide refere-se à matéria vinculada no referido PA 13897.000523/2003-10. Contudo, como essa questão refoge à nossa competência, limitados estamos exclusivamente quanto ao presente objeto da lide, o qual resume-se a definirmos se

cabe ou não atualização monetária pela taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento de saldo credor de PIS não-cumulativo.

A matéria não é nova para esta E. Turma julgadora. E nosso entendimento majoritário está assentado no sentido de que há previsão legal expressa que impossibilita, no caso de PIS e COFINS não-cumulativa, a incidência de correção monetária e/ou juros de mora sobre eventual saldo credor. Transcrevo, a título de exemplo, a ementa do Acórdão 9303-007.138 (de 11/07/2018), relatado pelo i. Conselheiro Rodrigo Pôssas:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*
>
> *PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. DESCABIMENTO, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO.*
>
> *Por expressa disposição legal, o aproveitamento de créditos solicitados em Pedidos de Ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores (art. 15, c/c art. 13, da Lei nº 10.833/2003).*

Veja-se o que dispõe a legislação, Lei 10.833/2003, sobre a *quaestio*:

> ***Art. 13.*** *O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12,* ***não ensejará atualização monetária ou incidência de juros*** *sobre os respectivos valores.*

Matéria, inclusive, que já se encontra sumulada. Veja-se:

> ***Súmula CARF nº 125***
>
> *No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.*

Dessarte, sem reparos ao aresto recorrido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial do contribuinte, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire